



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001554-24.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MARCELO ESVICERO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, de ofício, para anular a decisão recorrida e determinar a oitiva judicial do sentenciado, prejudicando o exame do mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16498

Agravo de Execução Penal nº 0001554-24.2025.8.26.0509

Comarca:Araçatuba/DEECRIM UR2

Juiz(a) de Direito prolator(a) da decisão: doutor(a) Paulo Victor
Álvares Gonçalves

Agravante: Marcelo Esvicero

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Falta disciplinar de natureza grave. Provimento do agravo.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto por Marcelo Esvicero contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, resultando na regressão ao regime fechado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na necessidade de oitiva judicial do reeducando para homologação de falta grave que enseja regressão de regime, conforme art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

III. Razões de Decidir

Ausência de oitiva judicial do reeducando, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal indicam a nulidade da decisão sem oitiva judicial.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para anular a decisão recorrida e determinar a oitiva judicial do sentenciado.

Tese de julgamento: 1. A oitiva judicial é imprescindível para a homologação de falta grave que resulta em regressão de regime. 2. A ausência de oitiva judicial acarreta nulidade da decisão.

Legislação Citada:

LEP, art. 118, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Habeas Corpus nº 330.797, Rel. Min. Maria Thereza de Assis

Moura, Sexta Turma, j. 22.10.2015. TJSP, Agravo de Execução Penal 0009160-61.2024.8.26.0502, Rel. Renato Genzani Filho, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 21.10.2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0009085-92.2024.8.26.0996, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.09.2024.

I – Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por Marcelo Esvicero, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Araçatuba - DEECRIM UR2, em face de decisão que reconheceu em seu desfavor a prática de falta disciplinar de natureza grave, com regressão do agravante ao regime prisional fechado (fls. 85/87).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 91/93), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 94).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls. 104/105).

II - Fundamentação

Inicialmente, deve-se cassar a decisão que homologou a falta disciplinar, diante da ausência de oitiva judicial do reeducando, com prejuízo da análise do mérito.

Embora tenha sido regularmente citado (fls. 52), previamente ouvido durante o procedimento administrativo (fls. 53/54), com assistência de advogado da FUNAP e apresentação de defesa escrita (fls. 61/62), é imprescindível para fins de regressão a regime mais severo, que ele seja ouvido em Juízo, em audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, sob pena de violação aos

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a medida é imprescindível se a homologação judicial da falta grave enseja a regressão de regime, como no caso vertente.

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. NECESSIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Com a judicialização da execução penal, que representou um dos grandes passos na humanização do sistema penal, não se pode prescindir da defesa técnica no acompanhamento da colheita da prova em sindicância para apuração de falta grave. In casu, não se configurou a ausência de defesa técnica no procedimento administrativo disciplinar. 2. **Nos termos do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é imprescindível, para a regressão definitiva de regime carcerário, a prévia oitiva do apenado em juízo, sob pena de nulidade.** Precedentes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para anular a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, no que concerne à determinação da regressão definitiva de regime, a fim de que outra seja proferida com a observância da prévia oitiva judicial do sentenciado" (*HABEAS CORPUS Nº 330.797* – Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça – Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura – P. 22.10.2015-grifei).

Outrossim, nesse sentido é o entendimento recente desta C. Câmara:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO – Homologação de falta grave – Determinação de perda de 1/3 do tempo remido anterior à falta, e regressão ao

regime fechado – Ausência de oitiva judicial do sentenciado – Nulidade – Oitiva judicial que é indispensável para fins de regressão de regime – Art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal – Decisão anulada, com determinação, restando prejudicada a análise do mérito do agravo, nos termos do Acórdão. (***TJSP - Agravo de Execução Penal 0009160-61.2024.8.26.0502*** - Relator (a): Renato Genzani Filho - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ - J. 21.10.2024 – Dje. 21.10.2024)"

"Execução penal – Prática de infração – Regressão definitiva – Oitiva em juízo – Necessidade para assegurar a ampla defesa e o contraditório – Exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execuções Penais – Decisão anulada de ofício, ficando prejudicado o exame do mérito recursal. (***TJSP - Agravo de Execução Penal 0009085-92.2024.8.26.0996*** - Relator (a): Alexandre Almeida - Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal - Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ – J. 6.9.2024 – Dje. 6.9.2024)"

Portanto, faz-se imperioso reconhecer a nulidade da decisão agravada para determinar que o agravante seja ouvido, também, em Juízo. Devolve-se, pois, os autos à instância originária.

III – Conclusão

Ante o exposto dá-se provimento ao agravo, de ofício, para anular a decisão recorrida e determinar a oitiva judicial do sentenciado, prejudicando o exame do mérito.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.